



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB**  
**CENTRO DE CIENCIAS JURÍDICAS – CCJ**  
**CURSO DIREITO**

**FILIPPE EMANUEL ANÍZIO DOS SANTOS**

**RESPONSABILIDADE CIVIL EM MEIOS DIGITAIS: O DANO  
MORAL NA REDE SOCIAL ORKUT E A ATUAL  
ABORDAGEM JURÍDICA A RESPEITO DO ASSUNTO**

**CAMPINA GRANDE – PB**

**2012**

**FILIPPE EMANUEL ANÍZIO DOS SANTOS**

**RESPONSABILIDADE CIVIL EM MEIOS DIGITAIS: O DANO  
MORAL NA REDE SOCIAL ORKUT E A ATUAL  
ABORDAGEM JURÍDICA A RESPEITO DO ASSUNTO**

Trabalho de Conclusão apresentado no Curso de Graduação de Direito na Universidade Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Esp. Claudio Simão Lucena

**CAMPINA GRANDE – PB**

**2012**

S237r Santos, Filipe Emanuel Anízio dos.  
Responsabilidade civil em meios digitais [manuscrito]: o dano moral na rede social orkut e a atual abordagem jurídica a respeito do assunto / Filipe Emanuel Anízio dos Santos.– 2012.  
56 f.  
  
Digitado.  
Trabalho Acadêmico Orientado (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2011.  
“Orientação: Prof. Esp. Cláudio Simão Lucena, Departamento de Direito Privado”.

1. Responsabilidade civil. 2. Redes Sociais. 3. Internet.  
I. Título.

FILIFE EMANUEL ANÍZIO DOS SANTOS

**RESPONSABILIDADE CIVIL EM MEIOS DIGITAIS: O DANO  
MORAL NA REDE SOCIAL ORKUT E A ATUAL  
ABORDAGEM JURÍDICA A RESPEITO DO ASSUNTO**

Trabalho de Conclusão apresentado no Curso de  
Graduação de Direito na Universidade Estadual da  
Paraíba em cumprimento à exigência para  
obtenção do grau de Bacharel.

Aprovado em 22 / Junho / 2012

Nota: noze (9,0)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Esp. Cláudio Simão Lucena.

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Esp<sup>a</sup>. Renata Maria Brasileiro Sobral.

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Esp. Laplace Guedes A. de Carvalho.

## RESUMO

Hodiernamente as redes sociais vêm ganhando bastante notoriedade entre os cidadãos de todas as partes do mundo. Isso se deve ao fato da facilidade em interagir com outras pessoas nas quais nem sempre o usuário das redes possui contato de forma frequente. Apesar de ser utilizada como entretenimento, as redes sociais vêm sendo também palco dos mais diversos atentados contra a moral dos cidadãos de bem que acessam a internet. Imperioso destacar que as demandas referentes a esse tipo de lesão ao bem jurídico moral vinculado a rede virtual, vêm crescendo de forma vertiginosa por todo o país, em especial no Orkut, uma das redes sociais mais utilizada ainda pelos brasileiros. Além disso, a questão da falta de legislação específica que poderia regular as relações a respeito do direito na internet, vem apenas colaborando para o aumento da problemática. Sendo assim a presente pesquisa, vem com o intuito de informar a sociedade como as demandas a respeito do dano moral no Orkut vem sendo tratadas hoje no sistema jurisdicional brasileiro, partindo desde o surgimento da internet e das redes sociais até o *quantum* estabelecido direcionado a aqueles que possuíram sua moral violada, tendo como base as teorias da responsabilidade civil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Redes sociais; Orkut; internet; quantum; Responsabilidade civil.

## INTRODUÇÃO

É perceptível que na atual conjuntura social, tanto brasileira quanto mundial, é raro encontrar alguém que não detêm o conhecimento acerca da internet. Inicialmente criado para fins militares, a internet trouxe benefícios para a sociedade como a informação e o entretenimento, além disso, cita-se o fato desse acessório ser utilizado como ferramenta de trabalho para muitas pessoas, sendo hoje vital para alguns tipos de empreendimento.

Com a internet, o surgimento de redes sociais foi prosperando e a partir do dia 24 de Janeiro de 2004, o engenheiro de software da Google de nacionalidade turca, Orkut Büyükkökten, criou o então conhecido “Orkut”, que inicialmente tinha como alvo os Estados Unidos, sendo que de forma indireta, seu maior público foi direcionado ao Brasil e a Índia.

Por ser um das redes sociais mais utilizadas no Brasil e por todas as facilidades que o referido site de relacionamento e também a própria internet propiciam para manter a privacidade do indivíduo, hodiernamente alguns usuários estão se aproveitando de tais benefícios para transgredir a lei, escondendo-se no anonimato, para escreverem o que querem, na hora que querem e contra quem quer que seja transformando o meio digital em uma “terra de ninguém”.

O grande problema está quanto à questão da identificação do indivíduo que comete o dano moral. Devido às políticas de privacidade inseridas nos termos de compromisso que a Google estipula ao usuário antes dele cadastrar-se no site, as facilidades pra cometer esse delito virtual são abundantes, afinal estará amparado pelo site, que vê menos prejuízo em ser responsabilizado por danos morais, do que ser Ré em um processo cujo mérito seria a liberação de dados sem mandado judicial.

O presente artigo utiliza-se do método de pesquisa bibliográfica, onde a própria coleta de dados através de doutrinas consagradas no ramo da responsabilidade civil, além de fichamentos e anotações se faz necessária quanto à escolha do tema que deve seguir alguns critérios levando-se em consideração a sua relevância social e a possibilidade da temática ser bem desenvolvida (exigibilidade).

Sendo assim, com o objetivo de informar à sociedade o que as jurisdições versam a respeito do dano moral no Orkut e no intuito de alertar aos legisladores a respeito da falta de regulamentação jurídica específica sobre o assunto da responsabilidade civil dos usuários que utilizam as redes sociais com fins ilícitos, a presente pesquisa abordará o tema de forma clara e concisa.

## **1 INTERNET: ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS**

No Período em que Estados Unidos (EUA) e a então extinta União Soviética (URSS) disputavam a hegemonia mundial em diferentes seguimentos desde o ramo esportivo, até o econômico, uma perspectiva que mudaria toda uma concepção a

respeito de tecnologia surgiria em plena Guerra Fria, a Internet, inicialmente conhecida como ARPANET.

O nome era derivado da ARPA, sigla para *Advanced Research Projects Agency*, uma agência governamental que tinha por função o desenvolvimento de projetos e pesquisas voltados a fins militares. A Rede Mundial de Computadores foi criada inicialmente para fins militares, funcionando como um sistema informacional interligando o Pentágono a todos os Departamentos de defesa estadunidenses, tudo isso era necessário a fim de evitar possíveis ataques inimigos.

A ARPANET funcionava através de um sistema conhecido como *chaveamento de pacotes*, que é um sistema de transmissão de dados em rede de computadores no qual as informações são divididas em pequenos *pacotes*, que por sua vez contém trecho dos dados, o endereço do destinatário e informações que permitiam a remontagem da mensagem original. O ataque inimigo nunca aconteceu, mas o que o Departamento de Defesa dos Estados Unidos não sabia era que de forma indireta começou a dar início ao maior fenômeno midiático do século 20, único meio de comunicação que em apenas 4(quatro) anos conseguiria atingir milhões de pessoas pelo mundo.

Ao longo dos anos 70 e meados dos 80, muitas universidades aderiram a essa rede que conseqüentemente, passou a ser aberta ao público. A internet chegou ao Brasil na década de 80. Inicialmente, era exclusiva de centros de pesquisas, universidades e agências governamentais. Sucede que a Norma n.004/95, aprovada pela portaria MCT n.148, de 31 de maio de 1995, autorizou as empresas denominadas provedoras de Serviço de Conexão à internet a comercializar seu acesso. Houve um aumento considerável no número de usuários devido às melhorias acrescentadas, prestadas pelos provedores.

O ilustre doutrinador Antonio Jeová Santos em sua obra, mostra como a internet foi se inserindo no espaço social com o tempo:

A internet tem se metamorfoseado desde então. Vem passando, de forma rápida e constante, de mero sistema de comunicação científica ou lúdica,

para prevalecer às atividades mercantis. O modelo acadêmico e libertário tem dado lugar ao frenesi das práticas comerciais.<sup>1</sup>

Com tantas pessoas navegando e a potencialidade de que outros milhares acessem à internet, não durou para que aqueles que têm faro comercial vissem na Rede o momento de oportunidade e de prosperidade. Infelizmente devido às facilidades que a rede proporciona, a atenção dos criminosos virtuais também foi voltada a nova tecnologia que estava surgindo.

Sendo assim a internet é conhecida como a rede mundial de computadores e aparelhos conectados por linhas discadas, banda-larga e fibra-ótica, onde a sociedade compartilha informações dos mais diferentes assuntos, mantendo um certo tipo de interatividade.

### **1.1 Do surgimento das redes sociais**

Com a evolução da internet, tempos depois na década de 90 a web seria idealizada por Tim Berners-Lee (criador do World wide web), que tinha como propósito inicial o compartilhamento de arquivos com seus amigos. Com o advento da web, os e-mails apareciam como a primeira forma de relacionamento na internet. A troca de mensagens por e-mail era a única forma de comunicação e troca de arquivos disponíveis para os usuários.

Também conhecida como correio eletrônico (tradução da palavra e-mail para português) essa forma de interação entre os usuários é mantida até os dias de hoje. Com o passar dos anos e o aumento considerável no número de internautas, foi sentida a necessidade da criação de uma ferramenta de comunicação mais abrangente e que permitisse uma ampliação nas redes de contatos. Haja vista que as mensagens eram limitadas somente a usuários dos quais se tinha o endereço eletrônico, por esse motivo as mensagens recebidas não poderiam ser repassadas com facilidade.

---

<sup>1</sup> SANTOS, Antonio Jeová. *Dano Moral na Internet*. São Paulo Método, 2001. Pag 19



## 1.2 Do Orkut

Com as redes sociais em plena circulação na internet, uma mereceu maior destaque levando-se em consideração a quantidade de adeptos que foram conquistando no Brasil além dos seus serviços e da interface cibernética que oferecia uma facilidade satisfatória em manuseá-lo, trata-se do Orkut.

O Orkut foi criado pelo turco naturalizado norte-americano funcionário da *Google*, chamado Orkut Büyükkökten, em 24 de Janeiro de 2004. Apesar da origem Estadunidense, mais de 50,6% dos usuários são brasileiros.<sup>2</sup>

O site oferece muitas opções de entretenimento ao internauta, possibilitando desde uma conta de acesso grátis na qual o usuário pode interagir com seus amigos ou pessoas de outros países, até a utilização de aplicativos que tornam a navegação mais prazerosa, fornecendo conteúdo informativo, jogos e dentre outras coisas.

De certa forma, o acesso facilitado à informações dos usuários que ficam constadas no seu perfil ou na sua conta, os tornam alvo fácil dos indivíduos de má-fé que utilizam a internet como meio de propagação do caos. É aconselhável aos que usam as redes sociais não porem tantas informações a respeito de sua vida ou sua rotina, pois qualquer pessoa poderá ter acesso dependendo das configurações de privacidade que o site disponibiliza.

Desde a sua criação até o período atual é observada também a queda vertiginosa de usuários que acessam o Orkut, isso pode ser explicado pela inserção de novas redes sociais que oferecem as mesmas facilidades e também novos recursos atrativos. Apesar da concorrência ser assídua, o site de relacionamento da Google ainda continua sendo um dos mais acessados em terras brasileiras.

---

<sup>2</sup> Disponível em <<http://www.orkut.com.br/Main#MembersAll>>. Acessado em 21 de Abril de 2012.

## 2 RESPONSABILIDADE CIVIL

Antes de partir para a esfera virtual, uma introdução ao próprio conceito e estrutura do tema responsabilidade civil será necessária, posto que não é de interesse da presente pesquisa analisar um tema tão complexo sem ao menos lhe dar uma introdução adequada nos moldes do Direito Civil

Entende-se por Responsabilidade Civil, o dever ou a obrigação de reparar o dano que uma pessoa causa a outra. A reparação do dano é feita através de indenização pecuniária, na maioria das vezes, cabendo acordo entre as partes se for levando em consideração a natureza da indenização a ser paga para o ressarcimento da integridade física, aos sentimentos ou aos bens de uma pessoa, aqui entendido como dano.

A teoria da responsabilidade civil procura determinar em que condições uma pessoa pode ser considerada responsável pelo dano sofrido por outra pessoa e em que medida está obrigada a repará-lo, levando-se em conta alguns pressupostos como, por exemplo: O Ato ilícito, a Culpa, o Nexo Causal e o Dano.

O ato ilícito é a conduta do indivíduo contra o ordenamento jurídico, tendo como cerne a antijuridicidade (elemento objetivo do ato ilícito, conduta contrária ao direito que ofende a norma, podendo configurar-se em ação ou omissão) e a imputabilidade (elemento subjetivo. Significa atribuir, censurar, levando-se em consideração os elementos maturidade e sanidade).

A regra básica é que a obrigação de indenizar, pela prática de atos ilícitos, advém da culpa (também considerado como pressuposto da responsabilidade civil). Ter-se-a ato ilícito, se a ação contrariar dever legal previsto no ordenamento jurídico, integrando-se na seara da responsabilidade extracontratual (CC, art. 186 e 927) e se ela não cumprir obrigação assumida, caso em que se configura responsabilidade contratual (CC art. 389).

No nosso ordenamento jurídico vigora a regra geral de que o dever ressarcitório pela prática de atos ilícitos decorre da culpa, ou seja, da

reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente. O comportamento do agente será reprovado ou censurado quando, ante circunstâncias concretas do caso, se entende que ele poderia ou deveria ter agido de modo diferente. Portanto, o ato ilícito qualifica-se pela culpa. Não havendo culpa, não haverá, em regra, qualquer responsabilidade.

No que tange ao nexo causal leva-se em conta a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano, ou seja, a responsabilidade civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano. Se o lesado experimentar o dano, mas este resultou da conduta do réu, o pedido de indenização será improcedente. Será necessária a inexistência de causa excludente de responsabilidade, como, por exemplo, ausência de força maior, de caso fortuito ou de culpa exclusiva da vítima.

O dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, visto que não poderá haver ação de indenização, sem existência de um prejuízo. Só haverá responsabilidade civil se houver um dano a reparar. Isto é assim porque a responsabilidade resulta em obrigação de ressarcir, que, logicamente não poderá concretizar-se onde nada há que reparar.

Sendo assim tal pressuposto pode ser definido como a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral.

Além dos pressupostos, consagrados autores também costumam classificar a responsabilidade civil em duas teorias: Objetiva e Subjetiva.

A teoria objetiva é chamada de teoria do risco por Sérgio Cavalieri Filho (2007, p. 126). O termo risco é por ele conceituado como sendo o perigo, a probabilidade de dano. Reforça o jurista que, segundo essa teoria, "todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independente de ter ou não agido com culpa".<sup>3</sup>

Já a teoria subjetiva é aquela em que é obrigatória a presença dos quatro requisitos já mencionados: ação ou omissão, culpa, dano e nexo causal. É aquela na

---

<sup>3</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2007. Pag 128.

qual a culpa (provada ou presumida) é indispensável para provar o dever de reparar o dano. Conforme se percebe, a teoria subjetiva depende da comprovação ou, ao menos, da presunção da culpa (dolo ou culpa), além da ação ou omissão, nexo causal e resultado, ao passo que a teoria objetiva prescinde do elemento culpa.

Assim, no caso de responsabilidade civil nos processos por dano moral no Orkut, pode-se adiantar que a teoria que prevalece em se tratando da responsabilidade da empresa Google, é a subjetiva. Isso porque não há uma norma que defina a responsabilidade de tal provedor como objetiva, não podendo também se falar em atividade de risco.

## 2.1 Do Dano Moral

O dano moral em perspectivas doutrinárias, ainda vem ganhando conotação conceitual. Apesar de já ser bastante difundido e reconhecido a nível jurisprudencial, ainda pode se esperar que novas modalidades a respeito de tal assunto ainda possam surgir com mudanças sociais posteriores.

Para CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É a lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, o bom nome etc., como se infere os arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação<sup>4</sup>.

MARIA HELENA DINIZ, complementa:

Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério da distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em

---

<sup>4</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, volume IV: responsabilidade civil*. São Paulo. Pag.145

dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito extrapatrimonial<sup>5</sup>.

Sendo assim a moral é tida como um objeto jurídico intangível, que é inserida na subjetividade do indivíduo, sendo apenas ele capaz de constatar o quanto tal objeto sofreu lesão a partir de uma conduta, ou evento o qual participou ou presenciou.

A questão também pode ser levada no que tange ao caráter patrimonial, Ex: indivíduo que utiliza do seu veículo automotor, para sustento próprio e da sua família (taxista), tem seu veículo completamente amassado, ficando totalmente impróprio para o uso, por conduta de pessoa de má-fé. A situação hipotética mencionada é passível de ação por danos materiais e morais. Material levando-se em consideração a destruição do bem automóvel, e o dano moral, no fato da dificuldade de ter comprado um carro num valor consideravelmente alto, e também por ser o único meio de prover sustento para a família do lesado além da forma a qual ocorreu tal lesão. Sendo assim a reparação por danos morais seria devida.

Leva-se em conta que o caráter patrimonial ou moral do dano não se origina da questão da natureza jurídica do direito subjetivo danificado, mas sim dos efeitos da lesão jurídica, pois do prejuízo causado a um bem jurídico econômico pode resultar perda de ordem moral, e da ofensa a um bem jurídico extrapatrimonial pode originar dano material.

Pelo fato do dano moral ser constatado mais pelo estado anímico do indivíduo alguns autores defendem a desnecessidade em produzir prova de tal assunto.

CARLOS ALBERTO BITTAR em sua obra cita:

Ora, trata-se de presunção absoluta, ou *iures et de iure*, como a qualificada a doutrina. Dispensa, portanto prova em concreto. Com efeito, corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova

---

<sup>5</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro V.7: direito das coisas. Saraiva. São Paulo 2007. Pg. 235

de dano moral. Não cabe ao lesado, pois, fazer demonstração de que sofreu, realmente dano moral alegado.<sup>6</sup>

Por mais que o dano moral não necessite de produção de prova, deve-se levar em consideração a diferença entre a ofensa ao bem jurídico moral e a questão de mero aborrecimento.

O fato é que muitos pedidos referentes ao dano moral vêm sendo indeferidos na perspectiva da justiça brasileira. A fundamentação maior dos juízes em suas sentenças e decisões interlocutórias, é que o dano produzido não é capaz de gerar tamanha lesão na moral da pessoa por ser considerado apenas um transtorno diário, ou um aborrecimento que qualquer pessoa possa sofrer por conviver em sociedade. Além disso, os magistrados atentos aos altos pedidos indenizatórios cobrados pelas vítimas do dano moral fundamentam também na questão do enriquecimento ilícito, ou seja, o valor ora pedido ultrapassa qualquer perspectiva real do que se possa pedir em valores monetários. Sendo assim o mero aborrecimento não é gerador de dano moral, muito menos passível de ressarcimento.

Ao longo do tempo a perspectiva do dano moral, aparentemente vem surgindo também em outras dimensões que o campo jurídico ainda não possui tanta autonomia, isso pode ser visto pelo fato de não existir nenhum código que regule a respeito do Direito virtual, termo inovador, mesmo se levar em consideração que em pleno século XXI tal ausência de norma ainda é sentida.

### **3 RESPONSABILIDADE CIVIL EM MEIOS DIGITAIS**

Em um mundo em que as redes sociais vêm exercendo grande influência na sociedade seja benéfica ou não, a questão da responsabilidade civil em meios digitais já se vem fazendo presente na perspectiva social e em alguns julgados na esfera jurisdicional brasileira.

---

<sup>6</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais, p.204.

Apesar da matéria já encontrar certo amparo jurisdicional, ainda se vê a necessidade de uma inserção legislativa específica ao caso. Em julgados encontradas a partir da presente pesquisa que serão vistos adiante, é perceptível que a responsabilidade civil está recaindo aos provedores de informação, no caso a Google, proprietária dos direitos da rede social Orkut.

Sendo a analogia um dos instrumentos utilizados pelo Direito para resolver as contendas sociais, é notório que apenas esse meio não será capaz de resolver o problema do dano moral nas redes sociais. O legislador deve estar atento ao fato de que as demandas a respeito desse assunto estão crescendo proporcionalmente na medida em que a sociedade se insere no meio virtual.

Apesar das relações na internet não possuírem caráter pessoal, no que se refere ao contato físico, elas não deixam de ser necessariamente condutas humanas, sendo assim, é dever do próprio direito ampará-las.

As partes que compõem essa relação virtual estão presentes nas figuras do usuário, dos provedores de informação e dos provedores de acesso.

Entende-se por usuário, o indivíduo que utiliza dos serviços da internet. Sendo assim a figura do usuário é vinculada a pessoa que se cadastra no site de relacionamento Orkut, passando a usufruir de seus serviços.

A figura do provedor de informação é associada a Google, proprietária do Orkut, sua função é disponibilizar o site para a rede virtual. Enquanto que o provedor de acesso terá a função de disponibilizar o serviço de conexão a internet, como exemplos citam-se Terra, UOL dentre outros.

No que tange ao grau de Responsabilidade Civil (objetiva e subjetiva), dependerá da natureza de cada provedor, sendo ele de acesso ou informação. Infelizmente constatar o grau torna-se tarefa difícil, pois em alguns casos ambos se confundem em um só ente, em termos, não teria problema algum um provedor de informação disponibilizar também, serviços usuais de um provedor de acesso como o acesso a Internet. A responsabilidade de cada provedor será analisada ao decorrer da presente pesquisa, desde já, explicar o fenômeno do Dano moral no Orkut se faz mais presente.

### 3.1 Do Dano Moral no Orkut

A questão ainda é tema de muita polêmica entre doutrinadores no que tange ao conflito entre princípios constitucionais do interesse público e da privacidade do indivíduo. O que ocorre hodiernamente é que o uso indiscriminado das redes sociais para fins ilícitos com o objetivo de denegrir a imagem ou a honra das pessoas está se tornando uma prática corriqueira.

O anonimato garantido pelo princípio da privacidade hoje se torna o principal escudo para os internautas infratores. O meio digital por ser dinâmico e aberto a todas as pessoas torna-se o local conveniente para o lançamento de ofensas, calúnias e dentre outras praticas nocivas a moral. Vendo que sua identidade não pode ser constatada facilmente pela utilização de perfil “fake”(falso)<sup>7</sup> ou até mesmo utilizando-se de um perfil próprio que o identifique, o internauta infrator não vê e não teme problema algum em dizer o que bem entender, pois sabe que a falta de legislação específica e a dificuldade da identificação irá ajudá-lo a tornar-se impune.

Nos sites de relacionamento não poderia ser diferente, o Orkut que possui como proprietária o Google, já vem atuando hoje como litisconsorte em vários processos em comarcas brasileiras, isso se deve a justamente o fato da identificação do usuário infrator às vezes não ser descoberta.

O Google em sua defesa prefere responder e ressarcir as pessoas lesadas por danos morais, pois vê maior vantagem em atuar como litisconsorte nesse tipo de ação do que como ré em outra por quebra de sigilo de privacidade no qual poderia comprometer consideravelmente a quantidade de usuários que possui no país.

Em pleno século em que o homem se vangloria por desbravar e descobrir novas tecnologias e que a sociedade pensa estar evoluindo, a ausência de normas específicas que poderiam regular o próprio Direito Virtual, diz propriamente o contrário.

---

<sup>7</sup> O termo “fake” é comumente utilizado pelos internautas para se referir a um perfil de um usuário o qual não quer ser identificado.



Apesar de inexistir regulamentação jurídica a respeito, pode se dizer que a relação entre usuário e Orkut, pode ser comparada a uma relação de consumo (contrato de consumo eletrônico), no qual o site fornece um serviço em que o usuário poderá usufruir desde que esteja ciente dos termos de compromisso (muitas vezes passado por despercebido pelos usuários) que lhe são estipulados no momento em que se inscreve no site.

No que tange a parte obrigacional, a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil) em seu art. 9, §2º objetiva bem o domicílio o qual o proponente (Google) responderia por eventuais representações:

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

(...)

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.<sup>8</sup>

Sendo assim, a Google (provedor de informação), responderia pelo processo a luz das normas do país em que ela possui sua matriz.

Vendo por essa perspectiva, o leitor poderia deduzir que o problema fora resolvido. Mas o que acontece é que a necessidade aqui é de regulamentação de um ordenamento jurídico específico ao âmbito virtual, ou seja, a adaptação do Direito a modernização. As normas existem e estão presentes, o que falta é a junção delas em um instrumento normativo que possa regular o direito virtual e não o aproveitamento de normas de outras esferas do Direito, para resolver essa contenda.

De acordo com o Renomado doutrinador SILVIO DE SALVO VENOSA:

Nesse universo, há um novo campo jurídico em fase de desenvolvimento, o direito informático. É missão desse novo ramo jurídico adaptar os institutos tradicionais para criar outros ligados às novas conquistas eletrônicas. Futuro

---

<sup>8</sup> *Lei de Introdução ao Direito Brasileiro*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De14657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De14657compilado.htm)>

breve definirá, sem dúvida, a autonomia desse novo ramo jurídico. Enquanto não tivermos legislação específica, que já se desenha no direito comparado e também no direito interno, cabe ao jurista enfrentar os novos problemas, que na verdade são velhos temas com novas roupagens, mormente no tocante à responsabilidade civil, com o Código Civil e legislação complementar.<sup>9</sup>

Em Belo Horizonte, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 2007, condenou a Empresa Google Brasil Ltda. por danos morais devido ao site não tirar do ar uma comunidade feita por um perfil “fake” que tinha por objetivo denegrir imagem de pessoa de bem.

O Google explicou que “o Orkut não exerce controle preventivo ou monitoramento sobre o conteúdo das páginas pessoais ou comunidades criadas pelos usuários e não tem responsabilidade pelos fatos alegados por A., por não ter criado a página”.

Porém a juíza Neide da Silva Martins, da comarca de Belo Horizonte, condenou a Google ao pagamento de R\$ 4 mil, a título de danos morais à usuária do Orkut. Ambos recorreram da decisão.

A relatora do recurso, desembargadora Márcia de Paoli Balbino, enfatizou que, se a Google “é que proporciona, por seu canal próprio, o uso indevido pelos usuários, ela é corresponsável solidária, porque tem participação efetiva na cadeia do serviço com defeito ou falha”.

“Entendo que é da Google a culpa pelas publicações pejorativas contra A. veiculadas no site, vez que ela não tem mecanismo hábil a evitar tais publicações depreciativas à imagem das pessoas”, analisou. Segundo a desembargadora, não há dúvida quanto à configuração do dano moral, pois “no site constou mensagem pejorativa, com foto. A matéria divulgada expôs sua imagem e foi ofensiva porque vexatória e humilhante”.

---

<sup>9</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil – Responsabilidade Civil*. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

Tal processo, demonstra claramente como as demandas contra o Google vem sendo julgadas dentro do país. Enquanto isso os criadores do perfil “fake” continuam ilesos, pois sabem que o oferecimento do ID do computador, não pode ser informado pelo site, pois configuraria quebra na cláusula de sigilo.

Infelizmente na perspectiva legislativa brasileira, é preciso muitas vezes que ocorra um fato em que não seja regido por ordenamento existente pra que só assim uma legislação cabível possa ser discutida no plenário.

### **3.2 Responsabilidade Civil do Provedor de Informação- Google**

Como citado anteriormente, o Provedor de informação possui como função a disponibilização do site para a rede, sendo responsável pela parte do conteúdo que poderá ser exibido ou não.

O Google exerce essa função no momento em que disponibiliza o Orkut, para o acesso aos internautas, atuando assim como provedor de informação. Apesar de em determinadas ocasiões o site frequentemente tornar-se palco de violações de direitos de personalidade, o mesmo não possui meios de poder controlar tudo que acontece sendo perfeitamente entendível devido à quantidade de usuários na rede.

Entretanto, o site possui a obrigação de tirar do ar, quando constatada, informação que atinja a moral do usuário. Ou seja, no momento em que o “Orkut” é informado que existe determinada comunidade, perfil ou qualquer outro meio de propagação de ilicitude que esteja sendo veiculada no site, deverá imediatamente retirar a informação ou incorrerá em responsabilidade civil solidária.

Nos termos de serviço do Google, observa-se cláusula que versa sobre as garantias e isenções de responsabilidade do site, abaixo o texto referente a tal assunto:

#### **Nossas Garantias e Isenções de Responsabilidade**

Fornecemos nossos Serviços usando um nível comercialmente razoável de capacidade e cuidado e esperamos que você aproveite seu uso deles. Mas existem algumas coisas que não prometemos sobre nossos Serviços.

Exceto quando expressamente previsto nestes termos ou em termos adicionais, nem o Google, nem seus fornecedores ou distribuidores oferecem quaisquer garantias sobre os Serviços. **POR EXEMPLO, NÃO NOS RESPONSABILIZAMOS PELOS CONTEÚDOS NOS SERVIÇOS, POR FUNCIONALIDADES ESPECÍFICAS DOS SERVIÇOS, OU PELA CONFIABILIDADE, DISPONIBILIDADE OU CAPACIDADE DE ATENDER SUAS NECESSIDADES. FORNECEMOS OS SERVIÇOS “NA FORMA EM QUE ESTÃO” (grifo nosso).**

Certas jurisdições prevêm de determinadas garantias, como a garantia de comerciabilidade implícita, adequação a uma finalidade específica e não violação. Na medida permitida por lei, excluímos todas as garantias.<sup>10</sup>

A pergunta que fica é como um provedor de informação (conteúdo) quer ser isento de responsabilidade na principal função que exerce, apenas estipulando tal cláusula em seus termos de compromisso? O artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, em seu inciso I, considera nula cláusula contratual concernente ao fornecimento de serviço que impossibilitem, exonere ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos serviços ou implique renúncia ou disposição de direitos. Sendo assim tal cláusula é nula de pleno direito:

**Art. 51** - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;<sup>11</sup>

Quanto ao grau de responsabilidade do provedor de informação se faz necessário a análise do caso concreto. Caso o provedor tenha prévio conhecimento da atitude ilícita, e ao mesmo tempo é inerte quanto a retirada das informações, será passível de responsabilidade solidária e terá o dever de indenizar os prejudicados. Sendo constatado o autor da ofensa, a responsabilidade recairá sobre ele, não

---

<sup>10</sup> Disponível em <<http://www.google.com/intl/pt-BR/policies/terms/regional.html>> acessado em 21 de Abril de 2012.

<sup>11</sup> Disponível em <[http://www.dji.com.br/leis\\_ordinarias/1990-008078-cdc/cdc051a053.htm](http://www.dji.com.br/leis_ordinarias/1990-008078-cdc/cdc051a053.htm)> Acessado em 11 de Maio de 2012.

sendo descoberta sua identidade, o Google será responsabilizado de forma subsidiária, por ser o proprietário do site de relacionamento.

### **3.3 Responsabilidade Civil do Provedor de Acesso**

Como já explanado anteriormente, o provedor de acesso é aquele que possui a função de disponibilizar os serviços de internet a terceiros a partir de suas instalações, estabelecendo uma relação jurídica de serviços entre os usuários. Enfim é através do provedor de acesso, que o usuário poderá acessar sites e ter a internet disponível, configurando assim uma relação de fornecimento de serviço.

Mesmo tal relação sendo autônoma, o provedor de acesso pode ter algum contato com as informações veiculadas através dos servidores que a mantêm. No entanto o provedor não possui o direito de fazer uso de tal informação muito menos o dever de ter controle do conteúdo dos sites, mesmo se tratando de uma relação de consumo. Isso se dá pois o mesmo não possui a competência de se inserir na relação de consumo existente entre provedor de informação e usuário.

No entanto, pode responder de forma objetiva, caso haja falhas no fornecimento de serviço que presta aos usuários. Nesse caso o código de defesa do consumidor é que irá regular a relação estabelecendo o pólo do consumidor, o usuário e o pólo do fornecedor, o provedor de acesso.

### **3.4 O *quantum* indenizatório no dano moral no Orkut**

Quantificar um dano subjetivo é algo que se torna uma tarefa bastante complicada, levando-se em consideração que não é possível estabelecer o tão almejado valor ideal que seja capaz de fazer desaparecer o constrangimento, dor ou aflição, que acometem a vítima do dano moral.

A intenção em si é que a indenização consiga ao menos amenizar tais sentimentos negativos. Destarte o embasamento utilizado pelos juízes de direito no Brasil para fundamentação de suas sentenças quanto ao mérito (dano moral no Orkut), vem sendo apresentado na figura do princípio do “prudente arbítrio do julgador” aqui explanado nas sábias palavras de ANTONIO JEOVÁ SANTOS:

O critério mais utilizado é o do ‘prudente arbítrio do juiz’. Arbítrio no sentido de estimação de valor discricionário, não de arbitrariedade. Entre determinados valores a serem fixados, o juiz efetua um balanço de pautas objetivas além daquelas que mais de perto dizem respeito às partes (critérios subjetivos) para arrancar um valor que traduza critérios pacificamente admitidos em casos semelhantes. Talvez não exista nenhuma outra hipótese em que a sensibilidade do juiz e a valoração pessoal se apresentem de modo tão consciente.<sup>12</sup>

Além de fundamentar as decisões no prudente arbítrio do julgador outros critérios têm sido observados na mensuração do dano moral e que podem ser resumidos nos seguintes itens: a) Grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) Intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) Capacidade econômica do causador do dano; d) Condições pessoais do ofendido.

No que concerne à conduta reprovável, tem interesse a valoração da gravidade da falta cometida pelo ofensor. Seu comportamento tem relevância se considerada a indenização como possuindo uma parte da sanção exemplar. Tendo o ressarcimento uma função ambivalente (satisfatória e punitiva), têm incidência da fixação do montante indenizatório.

Quanto à intensidade e duração do dano, a magnitude da lesão há de ser verificada sempre. Uma lesão física que possa ser sanada, evidente que não será considerada da mesma forma que um dano estético causador da amputação de uma perna. A permanência da lesão no indivíduo ou a sua efemeridade serve para orientar o julgador, porque se a lesão permanecer, de forma indelével, a dor é mais intensa.

---

<sup>12</sup> SANTOS, Antonio Jeová. *Dano Moral na Internet*. São Paulo Método, 2001. Pag 265.

A situação econômica, tanto do ofensor, quanto da vítima diz respeito, sobretudo à sua solidez econômica. Seja qual for a preferência doutrinária do julgador, a situação econômica de quem causa o dano moral também assume importante rol. Se a situação econômica, solitária não pode servir de base para aferição do *quantum*, mas o conjunto de situações especiais, há de se ter em vista que a satisfação da vítima deve ser buscada a todo custo. Assim sendo essa satisfação depende diretamente da real condição econômica também da vítima. Verificada a projeção do fato na vida do ofendido, terá de ser visto qual a quantidade em dinheiro será possível buscar em compensação ao prejuízo originado.

De nada adiantará a fixação de indenização grandiosa se o ofensor não puder ou não tiver bens a pagar. Isso somente concorrerá para o descrédito da Justiça. Boa a situação financeira do vitimado, deverá o mesmo arcar um pouco mais com a indenização por seu gesto que orientou a lesão moral padecida pelo ser humano.

Ainda a respeito da situação da vítima (condições pessoais do ofendido), deverá ser observada sua idade, estado civil, sexo, a atividade social, o local em que vive, os vínculos familiares e outras circunstâncias tanto de natureza objetiva, como subjetiva que caso ofereça. As circunstâncias do caso concreto, em conjunto com outros fatores, poderão definir a maneira como se encontrará o total da indenização.

#### **4 PRECEDENTES**

Diante o exposto, observa-se a necessidade de explanar os julgados, a fim de saber quais os atuais posicionamentos que estão sendo adotados quanto à questão do dano moral no site de relacionamento “Orkut”. No Tribunal de Justiça de Minas Gerais, três casos de Dano Moral na rede social em questão foram julgados ou ainda esperam decisões de tribunais superiores para serem resolvidos. Cada um dos processos apresenta algumas diferenças no que tange ao polo ativo e passivo.

No primeiro caso a demanda é contra o próprio Google. Em Belo Horizonte<sup>13</sup>, o processo é referente à ação de indenização por dano moral pleiteada por Ariadna Castro contra o Google Brasil internet, requerendo reparação moral devido a informações as quais estavam sendo vinculadas no site de relacionamento “Orkut”.

Em Síntese a Demandante afirma que descobriu uma comunidade criada no dia 05/04/2007 no site de relacionamento, no qual continha sua foto e imagens pejorativas que comprometiam a sua moral e ofendia também a sua imagem.

Desde então a demandante mandou um e-mail para a Ré, pedindo para que o conteúdo fosse retirado o mais rápido possível. O site não ouviu o pedido da usuária e manteve a pagina em circulação.

Sendo assim a demandante entrou com Ação de indenização por danos morais em face da empresa Google proprietária do site de relacionamento “Orkut”, intercedendo que além da retirada do conteúdo, fosse cabível também o ressarcimento pela moral abalada.

O Google utilizando do princípio do contraditório utilizou dos meios jurídicos possíveis para ausentar-se de culpa, sendo todos indeferidos e rejeitados pela relatora do Acórdão, até então a Desembargadora Márcia de Paoli Balbino, que condenou a ré ao pagamento de valor da indenização para R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) além dos juros caso a sentença não fosse cumprida.

No próximo exemplo o Google não foi responsabilizado pelos danos morais, sendo também aqui encontrado o autor da infração<sup>14</sup>. Nesse caso o processo é referente a uma apelação cível, transitada em Além Paraíba/MG. Interessante notar que a Google não participa nem do polo ativo e nem passivo da relação apesar do conteúdo da ofensa ter constado no site e que o sujeito que causou a agressão moral é identificado.

Lilian de Souza Freitas (autora da ação de indenização por danos morais) acessou a justiça em face de Joyce Mendes Campos, fundamentando que foi alvo

---

<sup>13</sup> Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Relator(a) Des. Marcia de Paolo Balbino. Data do julgamento: 02/12/10. Data da Publicação: 12/01/11. Processo nº 1.0024.07.794839-6/001(1)

<sup>14</sup> Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Relator(a) Des. Gutemberg da Mota e Silva. Data do julgamento: 14/02/12. Data da Publicação: 17/02/12 .Processo nº 0039708-29.2010.8.13.0015



de agressões físicas por parte da demandada e que não se contentando com tal fato, alega ainda ter tido sua moral abalada devido a comentários ofensivos expostos no site de relacionamento "Orkut".

Joyce Mendes Campos, afirmou ter agredido a demandante e interpôs apelação na esfera de 1º grau. Reconhecendo que apenas a apelação não seria suficiente para fazer com que a demandada se exime-se de culpa e que a agressão física em via pública e os comentários ofensivos expostos no site de relacionamento por si só já são configuradores para ressarcimento na esfera cível, A apelação foi indeferida e o recurso adesivo proposto por Lilian de Souza Freitas foi reconhecido. A demandada foi condenada a pagar o valor de R\$ 3.270,00 (três mil e duzentos e setenta reais), sob pena de multa por descumprimento da decisão.

Na ultima análise<sup>15</sup>, a demanda foi interposta também em Belo Horizonte e refere-se a uma ação de indenização por danos morais decorrentes de exposição de conteúdo pejorativo e difamatório, constados no site Orkut. Importante frisar, que no processo em questão se descobre quem foi o autor da ofensa ao bem jurídico.

O demandante teve seu pedido indeferido logo em 1º instancia em decorrência de ausência de provas, entretanto teve seu recurso provido devido no processo nas fls. 16-17, haver a comprovação da identidade do autor da ofensa aqui conhecido como "Owner" (proprietário).

Sendo o recurso provido, o Réu foi condenado a pagar o montante de R\$ R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sob pena de multa por descumprimento da decisão. Nesse caso a Google também não foi responsabilizada.

---

<sup>15</sup> Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Relator(a) Des. Tarcisio Martins Costa. Data do julgamento: 10/04/07. Data da Publicação: 21/04/07. Processo nº 1.0024.05.890294-1/001(1)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O dano moral na internet só vem propagando-se pelas redes sociais à medida que os legisladores não atentam a necessidade de uma norma regulamentadora para o assunto. A premência é presente e visível no âmbito social.

As demandas referentes à agressão moral não só no Orkut, mas também na própria internet em si só tem aumentado. De certa forma, os julgados a respeito do tema vêm sendo resolvidos por meio do auxílio de outras legislações, embora nem sempre, a responsabilidade recaia na figura do autor da ofensa, muitas vezes não identificado.

Apesar de ser constitucional, o princípio da privacidade não deve sobrepor – se ao princípio do interesse público nesse caso, pois tal atitude apenas protegerá o indivíduo que comete o dano. As redes sociais vêm com bastante comodidade que é menos prejudicial para elas responsabilizassem civilmente pela conduta ocorrida, do que facilitar a identificação do infrator.

Sendo assim é de suma importância estabelecer nos moldes da responsabilidade civil, a obrigação dos provedores e do usuário infrator em indenizar a vítima pelo dano cometido, tendo por objetivo ao menos diminuir ou amenizar a prática do dano moral virtual.

Além disso, o direito como instrumento da justiça deve acompanhar os novos seguimentos e mudanças de cunho social que estão surgindo. É notório que a internet atualmente está exercendo uma grande influência na rotina das pessoas, é imperioso que um campo como esse não seja tratado sem a devida abrangência da norma jurídica adequada.

O objetivo da presente pesquisa é apenas alertar aos legisladores que a inércia dos mesmos em não produzir norma específica para o caso só facilita a atividade das pessoas de má-fé nas redes sociais. A população deve estar atenta ao que compartilham na rede a respeito do tipo de informação referente à sua vida pessoal, afinal mesmo com as políticas de privacidade que as próprias redes sociais

e a internet disponibilizam, o indivíduo pode estar sujeito à ação dos hackers (piratas da internet)

A temática poderia ser desenvolvida de forma mais contundente pelos legisladores afim de por um fim nessa pratica tão corriqueira na rede de computadores ou ao menos tentar diminuí-la. O Direito como ciência deve acompanhar os avanços sociais a fim de não tornar-se matéria obsoleta no campo virtual.

## **ABSTRACT**

In our times, the social networks are gaining enough notoriety among citizens from all parts of the world. This is because of the ease in interacting with other people that they don't have network contact so often. Despite being used as entertainment, social networks have been also the scene of various attacks on the morale of law-abiding citizens who go online. Imperative to note that the demands relating to this type of injury to the moral and legal bound to the virtual network, has grown so giddy throughout the country, especially in Orkut, a social networking still used by most Brazilians. Moreover, the issue of lack of specific legislation that would regulate relations concerning the right on the internet, comes only contributing to the increase in problem. Thus the present research is aimed at informing society about how the demands of the moral damage in Orkut is being treated today in the Brazilian judicial system, starting from the emergence of the Internet and social networks established by the quantum directed to those who possessed their morale broken, based in the theories of liability.

**KEYWORDS:** Social networks; Orkut.; Internet; quantum; Liability.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa. **Dano Moral e Indenização punitiva: Os Punitive damages na experiência do common Law e na perspectiva do Direito brasileiro**. São Paulo. Editora Forense. 2006.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral das obrigações – responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. Revista dos Tribunais. 1993.

BRASIL. Código Civil (2002). *Decreto-lei nº 10.406*. Brasília/DF, Senado, 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acessado em 11 de Maio de 2012.

\_\_\_\_\_. Código de Defesa do Consumidor. *Decreto-lei nº 8.078*. Brasília/DF, Senado, 1990. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acessado em 11 de Maio de 2012.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília/DF, Senado, 1998. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acessado em 11 Maio de 2012.

\_\_\_\_\_. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. *Lei nº 12.376, de 2010*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)>. Acessado em 11 de Maio de 2012.

CAHALI, Yuseff sain, **Dano Moral**. 3º edição. São Paulo. Revista dos tribunais, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2007.

CIANCI, Mirna. **O valor da reparação moral**. São Paulo: Saraiva 2003.

DELGADO, Rodrigo Mendes. **O valor do dano moral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.v .3**. São Paulo. 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume IV:responsabilidade civil**. São Paulo. 2010.

LAGO JÚNIOR, Antonio. **Responsabilidade Civil por atos ilícitos na internet**. São Paulo:Juarez de Oliveira, 2005.

LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto, **Direito e internet – aspectos jurídicos relevantes**. São Paulo.

ORKUT, disponível em <<http://www.orkut.com>> acessado em 11 de Maio de 2012.

PEREIRA, Marcelo Carlos. **Direito a intimidade na internet**. Curitiba, Juruá.2007.

SANTOS, Antonio Jeová da Silva. **Dano Moral na Internet**. São Paulo Método, 2001.

\_\_\_\_\_, Antonio Jeová da Silva. **Dano moral indenizável**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

TERMOS DE USO DO ORKUT, disponível em <<http://www.google.com/intl/pt-BR/policies/terms/regional.htm>> acessado em 11 de Maio de 2012.

VASCONCELOS, Fernando Antonio. **Internet – Responsabilidade do provedor pelos danos praticados**. Curitiba: Juruá, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Responsabilidade Civil**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2006.